



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.1

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

Impetrante: CAIO DE SOUZA MENDES - OAB/GO: 50.997

Paciente: IZABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Corré: LORRANE NEVES DE ARAUJO

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Delitos: art. 33, caput, com art. 40, V, da Lei n. 11.343/06

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA RELAXAR A PRISÃO DA PACIENTE COM EXTENSÃO À CORRÉ. ALVARÁS DE SOLTURA CUMPRIDOS.

A prisão preventiva da paciente não se faz necessária. Na hipótese, não se verifica por meio da prova contida nos autos ser a ré pessoa de elevada periculosidade que demande medida extrema de acautelamento preventivo tal qual é a prisão preventiva, destacando-se que a mesma e a corré são primárias (pasta 54 da ação originária).

As circunstâncias da suposta prática delitiva igualmente não depõem contra a paciente, isso por que o crime a ela imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

Diversamente do que alega a magistrada, a quantidade de droga apreendida não é expressiva a ponto de determinar maior cautela do aparato estatal.

Efetivamente, não se demonstrou que, em liberdade, a paciente colocará em risco a ordem pública, trará prejuízo à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei.

Destarte, analisando o inteiro teor da decisão hostilizada não se encontra nenhuma razão que justifique a manutenção da paciente no cárcere.

Ademais, como destacado pelo douto Procurador de Justiça, “a prole da paciente é atestada conforme fl.180 do anexo 1, evidenciando, de fato, ser mãe de pequena criança, com 04 anos de idade que, sem dúvida, não dispensa seus cuidados. Além disso, comprovou ter residência em Goiânia (fls.176/177 do anexo 1) e emprego de diarista (fls.178 do anexo 1), de sorte que pode prover seu sustento e de sua prole”.

CONCESSÃO DA ORDEM. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.2

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000**, sendo paciente **IZABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA** e autoridade coatora o **JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos nos termos do voto do Desembargador Relator, **CONCEDER A ORDEM** para relaxar a prisão da paciente, com extensão à corré, ratificando-se a liminar, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.3

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

Impetrante: CAIO DE SOUZA MENDES - OAB/GO: 50.997

Paciente: IZABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Corré: LORRANE NEVES DE ARAUJO

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Delitos: art. 33, caput, com art. 40, V, da Lei n. 11.343/06

Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **IZABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**, alegando constrangimento ilegal pelo Juízo de Direito da 26ª Vara da Comarca da Capital, em face de decisão que converteu sua prisão em flagrante e preventiva.

Narra a inicial que a ora paciente foi presa e está sendo processa pela prática em tese, do crime de tráfico de drogas.

Aduz o impetrante que pelo fato da paciente ser primária, mãe de filho menor de idade, bem como o crime cometido não envolve violência ou grave ameaça, nem mesmo diversidade ou quantidade exorbitante de entorpecente, a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão é a medida que se impõe.

Argumenta que a prisão preventiva no presente caso carece de fundamentação e amparo legal, que os argumentos lançados pelo magistrado são genéricas e podem ser aplicadas a qualquer caso, além de se limitar a reprodução de jurisprudências sem explicar a sua relação com a causa discutida, e que não há que se falar em gravidade acentuada, em um plus a mais na conduta, tendo em vista que não há diversidade de drogas, e nem quantidade expressiva da substância, vez que foi apreendido 1 kg de maconha, que a paciente informou ser para uso em conjunto com sua amiga.

Sustenta que a paciente também é mãe de uma criança menor de idade (12 anos) que depende de seus cuidados, e que caso seja condenada ao final do processo a pena jamais passaria do regime semiaberto, sendo possível ainda a aplicação da redutora do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, art. 33, § 4º da Lei 11.343.

Destaca ainda que tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, decretada em 17 de março de 2020 pela OMS, o CNJ por meio da Recomendação de nº 62, trouxe uma série de medidas a serem adotadas pelos magistrados com competência criminal, para prevenir a propagação do vírus no sistema prisional e socioeducativo.



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.4

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

Objetiva o deferimento de medida liminar, para que a paciente aguarde em liberdade o desenrolar de seu processo, sendo expedido imediatamente o alvará de soltura, e, subsidiariamente, a aplicação de prisão domiciliar, com as cautelares diversas previstas no artigo 319, incisos I, IV, V e IX, ambos do CPP.

Liminar deferida para relaxar a prisão da paciente IZABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA com extensão a sua corré LORRANE NEVES DE ARAUJO (pasta 16).

Cumprimento dos alvarás de soltura (pasta 31 e 34).

Parecer do Ministério Público, nesta instância, pela concessão da ordem para, nos termos dos art.318, inciso V e do art.318 – A, ambos do CPP, para substituir a prisão preventiva impugnada por prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do CPP, conforme autoriza o art.318 – B do mesmo Diploma (pasta 38).

Informações de estilo (pasta 43).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, importa conhecer do presente remédio constitucional, pois nos termos do artigo 647, do Código de Processo Penal caberá *habeas corpus*, sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Pois bem.

A fim de evitar tautologia desnecessária, trago os motivos pelos quais deferi a liminar para relaxar a prisão da paciente e da corré, os quais ratifico:

A custodiada foi presa pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, todos da Lei 11.343/06.

Trata-se de Ação Mandamental pela qual o Impetrante pretende o cumprimento de prisão preventiva em domicílio e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 10/02/2022, em audoência de custódia foi proferida a seguinte decisão:



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.5

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

(...) "A presente prisão em flagrante foi efetuada dentro dos ditames legais previsto no art. 302, do CPP.

Outrossim, não há que se falar, no presente momento, em quebra da cadeia de custódia em relação à alegada irregularidade na apresentação e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, estando os laudos acostados em conformidade com a norma legal.

Não assiste razão à defesa quanto à alegação da ilegalidade da prisão em razão de não ter sido advertido às presas o seu direito ao silêncio. Destaca-se que, no momento da abordagem, nada impede que policiais façam perguntas aos detidos, sendo certo que eventuais questionamentos e as suas respostas não causam nenhum tipo de prejuízo. No mais, no procedimento, consta expressamente a advertência realizada pela Autoridade Policial (fls. 24 e 25) e não há qualquer tipo de prova que retire a presunção de legalidade e veracidade dos atos praticados pela autoridade policial.

Assim, indefiro o relaxamento da prisão.

Com efeito, à luz dos elementos informativos contidos na comunicação da Prisão em Flagrante, entendo que a Prisão Preventiva deverá ser decretada para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a instrução criminal e assegurar aplicação da Lei Penal.

O "fumus comissi delicti" decorre da materialidade delitativa e dos indícios de autoria comprovados através dos depoimentos colhidos em sede policial e laudo pericial.

O "periculum in libertatis" decorre da necessidade de se assegurar a aplicação de eventual sanção penal, bem como para a garantia da ordem pública, considerando-se a reprovabilidade in concreto das supostas condutas das agentes, em razão da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes de altíssimo poder lesivo, notadamente, 1 kg de MACONHA, tudo isso após serem abordadas na Rodoviária Novo Rio, logo após terem desembarcado de um ônibus que tinha acabado de chegar de Goiânia.

Embora não se trate de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, é despidendo ressaltar que o delito de tráfico é dotado de grande rejeição social, já que dele decorrem graves cenas de violência urbana em razão dos conflitos entre os traficantes para a obtenção e reafirmação da primazia



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.6

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

determinado grupo, bem como em razão dos efeitos nefastos das drogas para a saúde dos usuários.

Além disso, majorada a reprovabilidade no caso em razão da QUANTIDADE DO MATERIAL TRANSPORTADO e pela CARÁTER INTERESTADUAL, apto a abastecer as organizações criminosas que atuam na localidade por longo período de tempo.

Ainda, deve-se resguardar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, considerando que as custodiadas são oriundas de outro Estado e não apresentaram qualquer comprovação de ligação com o distrito da culpa ou de trabalho lícito.

É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o novel "princípio da homogeneidade" não tem aplicação prática nenhuma. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para a custodiada Izabela

Em que pese o art. 318-A, do CPP, determinar a mencionada substituição, deve-se ressaltar que os Tribunais Superiores entendem que tal benesse deve ser aplicada de acordo com a necessidade e com adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais das indiciadas, a fim de não violar outros preceitos constitucionais, notadamente o princípio da proteção integral à criança. Destacando-se, ainda, que a pretensão de tal dispositivo legal é a proteção da criança, assegurando a presença de sua genitora, e não conferir um direito para praticar crimes graves de forma reiterada.

O Supremo Tribunal Federal, no HC 143.641, ao versar sobre a mencionada substituição por prisão domiciliar, ressalta que a prisão preventiva pode ser decretada desde fundamentada a excepcionalidade da prisão.

Pois bem, no presente caso, entendo que a segregação se faz plenamente necessária, devendo-se levar em consideração a farta quantidade de material entorpecente, bem como deve-se consignar que o transporte dos entorpecentes se



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.7

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

deu em caráter interestadual, já que tinham acabado de chegar de um ônibus oriundo de Goiânia.

Ainda, deve-se destacar que a custodiada é oriunda de Goiânia e não apresentou qualquer comprovação de que, de fato, é mãe de criança menor de 12 anos e nem de onde cumpriria tal benefício.

Assim, considerando a extrema gravidade dos fatos, seja pela quantidade de drogas, pelo caráter interestadual, entendo que a segregação se faz plenamente necessária”(...).

Com o advento da Lei nº 12.403/11, a prisão cautelar, tornou-se exceção, devendo ser decretada somente em situações extremas, quando as circunstâncias do caso indicarem a sua real necessidade e adequação. Assim, não basta apenas a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva de qualquer agente, mas é necessário que seja observado o disposto no art. 282 do CPP.

Observe-se que a decisão atacada em momento algum diz porque não seria possível qualquer medida cautelar substitutiva da prisão e quanto à gravidade do delito se limita a consignar que houve apreensão de um quilo de maconha quando a paciente e sua corré desciam de ônibus oriundo de Goiás.

Evidente a falta de fundamentação.

O pleito formulado carrega também a necessidade de interpretação das regras de direito instrumental, trazidas pela Lei 13.257/2016, que alterou o artigo 318, do CPP, para permitir que a prisão preventiva seja substituída pela domiciliar quando se tratar de mulher gestante ou com filho de até 12 (doze) anos incompletos, conforme a comprovação contida na prova pré-constituída da presente ordem.

*Por tais considerações, **defiro** a liminar para relaxar a prisão da paciente **IZABELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA** com extensão a sua corré **LORRANE NEVES DE ARAUJO**.*

Expeça-se alvarás de soltura em favor de ambas, e cumpra-se, se por al não estiverem presas.

Solicitem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora.

Após, vista ao Ministério Público, para parecer. – Destaquei.



Habeas Corpus nº 0011654-13.2022.8.19.0000

FL.8

Ação originária nº 0029026-69.2022.8.19.0001

Vejam os.

Como já dito, a prisão preventiva da paciente não se faz necessária. Na hipótese, não se verifica por meio da prova contida nos autos ser a ré pessoa de elevada periculosidade que demande medida extrema de acautelamento preventivo tal qual é a prisão preventiva, destacando-se que a mesma e a corrê são primárias (pasta 54 da ação originária).

As circunstâncias da suposta prática delitiva igualmente não depõem contra a paciente, isso por que o crime a ela imputado não envolvem violência ou grave ameaça à pessoa.

Diversamente do que alegada a magistrada, a quantidade de droga apreendida não é expressiva a ponto de determinar maior cautela do aparato estatal.

Efetivamente, não se demonstrou que, em liberdade, a paciente colocará em risco a ordem pública, trará prejuízo à instrução criminal ou a eventual aplicação da lei.

Destarte, analisando o inteiro teor da decisão hostilizada não encontro nenhuma razão que justifique a manutenção da paciente no cárcere.

Dito isso, reputo ausentes os pressupostos da custódia cautelar que constitui intolerável antecipação da culpabilidade do agente, atentando frontalmente contra o que dispõe o inciso LVII, do artigo 5.º da Constituição da República. Portanto, não se acha justificada a suposta vulneração à ordem pública e a decisão impositiva da cautela máxima carece de fundamentação.

Ademais, como destacado pelo douto Procurador de Justiça, *“a prole da paciente é atestada conforme fl.180 do anexo 1, evidenciando, de fato, ser mãe de pequena criança, com 04 anos de idade que, sem dúvida, não dispensa seus cuidados. Além disso, comprovou ter residência em Goiânia (fls.176/177 do anexo 1) e emprego de diarista (fls.178 do anexo 1), de sorte que pode prover seu sustento e de sua prole”*.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM**, para relaxar a prisão da paciente, com extensão à corrê, **ratificando-se a liminar**.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator